



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/2026

RECORRENTE: Luis Ricardo Marçal da Costa – ME

RECORRIDA: Agamenon Barbosa dos Santos – ME

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinstalação (remoção) e instalação de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, conforme especificações técnicas, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Jaguariúna, conforme as condições e exigências estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, parte integrante do Edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por **LUIS RICARDO MARÇAL DA COSTA – ME** contra a decisão que declarou habilitada a empresa **AGAMENON BARBOSA DOS SANTOS – ME**.

A recorrente sustenta o descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital, especialmente do item 7.11.3, em razão da ausência de Certidão de Acervo Profissional (CAP) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), bem como de documentação alternativa idônea que comprove o atendimento à exigência.

Em contrarrazões, a recorrida requer a manutenção de sua habilitação, sustentando que apresentou atestado de capacidade técnica comprovando experiência anterior em serviços de climatização, bem como documentação perante o CREA-SP, incluindo Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Argumenta que as exigências editalícias devem ser interpretadas conjuntamente, considerando a possibilidade de comprovação da experiência técnica por documentos idôneos, a distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e as disposições que estabelecem o momento de apresentação da documentação de responsabilidade técnica. Sustenta, assim, que a ausência de documentos com a nomenclatura expressamente indicada no edital não implica, necessariamente, ausência de qualificação técnica.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, deve-se evitar o excesso de formalismo quando sua aplicação resultar em prejuízo à seleção de proposta vantajosa e à contratação adequada ao interesse público, desde que preservados os requisitos materiais de habilitação e a igualdade entre os licitantes.

Quanto à qualificação técnico-operacional, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Associação Santa Maria de Saúde – ASAMAS, entidade que atuava na prestação de serviços públicos de saúde no âmbito do Hospital Municipal Walter Ferrari, referente à execução de serviços de manutenção, montagem e instalação de aparelhos de ar-condicionado.

O documento identifica a empresa executora, discrimina os serviços realizados em período válido para os fins editalícios e atesta sua execução satisfatória, constituindo comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, nos termos do item 7.11.7.1 do edital.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Quanto à qualificação técnica e à responsabilidade profissional, o edital estabeleceu, nos itens 7.11.1 a 7.11.3, a apresentação de registro no CFT e de CAP ou TRT, documentação correspondente a profissionais de formação técnica.

De fato, tais documentos não foram apresentados em sua forma literal. Entretanto, em substituição, a recorrida apresentou registro da empresa e de seu responsável técnico perante o CREA-SP, acompanhado de ART válida, certidões emitidas para profissionais de nível superior, cuja autenticidade foi devidamente conferida pelo agente de contratação.

Embora os documentos pertençam a sistemas profissionais distintos, considera-se razoável reconhecer a idoneidade da documentação apresentada por profissional de nível superior, desde que suas atribuições legais compreendam as atividades exigidas no certame. A formação superior, por sua maior abrangência acadêmica e pelas responsabilidades técnicas correspondentes, pode satisfazer exigência destinada a profissional de nível técnico, não se presumindo, contudo, a equivalência inversa quando envolvidas atribuições privativas de formação superior.

Guardadas as devidas proporções, seria situação semelhante à exigência de formação como Tecnólogo em Estudos Jurídicos em determinada contratação e à apresentação, em seu lugar, de diploma de Bacharel em Direito. A análise deve considerar a suficiência material da formação para a atividade exigida, e não exclusivamente a identidade da nomenclatura documental.

A este respeito, entendem os Tribunais:

[...] Sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão – nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) –, não se pode deixar de registrar que a aceitação de titulação superior à exigida traz efeitos benéficos para o serviço público e, consequentemente, para a sociedade brasileira.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). Recurso Especial nº 1.888.049/CE. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 22 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 28 set. 2021. Tema Repetitivo nº 1.094.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

[...] A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório [...]. [...] Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. [...]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial nº 797.170/MT. Relatora: Ministra Denise Arruda. Brasília, DF, 17 out. 2006. Diário da Justiça, 7 nov. 2006. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Revista do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, DF, ano 19, n. 206, p. 160-165, abr./jun. 2007.

Dessa forma, entende-se contrário à razoabilidade, à eficiência e ao interesse público proceder à inabilitação de licitante que apresenta documentação profissional cuja abrangência de atribuições atende à finalidade da exigência editalícia, simplesmente em razão da diferença de categoria profissional e do respectivo órgão de registro.

Assim, considera-se atendida, no caso concreto, a exigência documental relativa à responsabilidade técnica mediante apresentação da ART e da certidão emitidas pelo CREA-SP.

Cumprе destacar, ainda, que o item 7.11.5 admite a complementação de atestados ou certidões por documentos idôneos que comprovem conhecimento técnico e experiência prática do profissional ou da empresa, o que, entende o agente de contratação ser o caso.

No mesmo sentido, o parágrafo único do item 7.11.6 estabelece que a comprovação do vínculo entre a licitante e o profissional será apresentada na assinatura do contrato. O item 9.1.3.3 do Termo de Referência, por sua vez, disciplina a apresentação do termo de responsabilidade técnica da execução contratual nessa etapa ou antes da ordem de início dos serviços. Desta forma, esta etapa ainda está por vir, estando a recorrida sujeita às sanções da lei caso não apresente a documentação ou a apresente com vícios.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Tais disposições devem ser interpretadas conjuntamente, respeitando-se os momentos de comprovação previstos no instrumento convocatório.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise é conduzida com lisura, impessoalidade e observância à isonomia, adotando-se critérios objetivos que seriam igualmente aplicáveis a qualquer licitante em situação equivalente, neste ou em outros certames, respeitadas as respectivas disposições legais e editalícias.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos apresentados, as razões recursais e as contrarrazões, **MANTENHO** a decisão que declarou habilitada a empresa **AGAMENON BARBOSA DOS SANTOS – ME**, por entender demonstrado o atendimento às exigências de qualificação técnica aplicáveis ao certame, conforme fundamentação acima.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.5 do edital, encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão definitiva do recurso administrativo.

Jaguariúna, data da assinatura eletrônica.

Assinado digitalmente por THAINA CABRAL DOS SANTOS, Data: 22-10-2026 08:23:47



Thainá Cabral dos Santos
Pregoeira



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de desinstalação (remoção) e instalação de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, conforme especificações técnicas, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Jaguariúna, conforme as condições e exigências estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, parte integrante do Edital e seus anexos.

Considerando as razões recursais apresentadas por **Luis Ricardo Marçal da Costa – ME**, as contrarrazões da empresa **Agamenon Barbosa dos Santos – ME** e a análise fundamentada do agente de contratação, que manteve a decisão de habilitação da recorrida;

Considerando a análise da documentação apresentada e os fundamentos expostos pelo agente de contratação, os quais acolho como razões de decidir;

CONHEÇO do recurso administrativo interposto por **LUIS RICARDO MARÇAL DA COSTA – ME** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa **AGAMENON BARBOSA DOS SANTOS – ME**.

Determino o retorno dos autos ao agente de contratação para adoção das providências que se fizerem necessárias ao regular prosseguimento do certame, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

Jaguariúna, data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Reis de Souza
Presidente – Autoridade Superior